



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

04/07/2018

Disciplina

Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros

Reunião do Conselho Disciplinar de 04/07/2018

Campeonato Nacional Sub 20

1595/1718 SC Tomar 3 - AD Oeiras 4

Leonardo Moreira Ribeiro, patinador do Sporting Clube de Tomar, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 50º 1.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



Conselho Disciplinar

PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 2189/2018

ACÓRDÃO:

I – Do Relatório:

1. Em reunião do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal de 16 de Maio de 2018, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins nº: 549, realizado no passado dia 12 de Maio de 2018, no Pavilhão de Alverca, disputado entre as equipas do Sporting Clube de Portugal B e do Sporting Clube Marinhense, a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão em Seniores Masculinos, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Patinador **Filipe Malva Simões Vaz** (portador da Licença Federativa nº: 40094 – Sporting Clube Marinhense), com vista ao apuramento dos factos.
2. O Relatório Confidencial de Arbitragem passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
3. Do Relatório Confidencial de Arbitragem constam os seguintes elementos/factos:
 - a) " *Foram expulsos, com cartão vermelho directo, dois jogadores da equipa visitante: _____, portador da licença desportiva FPP 40117 e, Filipe Vaz, portador da licença desportiva FPP 40094* ".



- b) " Após a interrupção do jogo para a marcação de um livre directo e amostragem de cartão azul ao jogador Filipe Vaz, os dois jogadores referidos no parágrafo anterior, rodearam o árbitro nº: 1 – para pedir satisfações relativamente à decisão tomada, contestando a decisão da equipa de arbitragem ".
- c) " Este árbitro disse diversas vezes ao jogador Filipe Vaz para que se dirigisse ao árbitro nº: 2 – para que este fizesse a exibição do cartão azul ao jogador ".
- d) " Este jogador continuou junto deste árbitro (nº: 1), pegando na sua carteira de cartões e dizendo " mostra-me o cartão! Anda, dá-me lá cartão! Dá-me azul, anda! ", enquanto o árbitro lhe dizia para se dirigir ao outro árbitro ".
- e) " (...) Neste espaço de tempo (de segundos), o jogador Filipe Vaz, nº: 96, afasta-se e o árbitro nº: 2 chama-o, mais uma vez, para lhe exhibir o cartão azul ".
- f) " O jogador não se dirige a ele, vai para junto da baliza e continua a patinar pelo campo ignorando deliberadamente o que lhe diziam, apesar de inúmeras vezes ter sido chamado ".
- g) " Quando finalmente se aproxima, o árbitro tenta exhibir o cartão azul e o jogador dirige-se a este afirmando aos gritos " não me vais dar cartão nenhum! É que não me vais dar cartão! Não penses nisso, que não o vais fazer! Estás a foder o trabalho de uma época " ".
- h) " É mostrado o cartão azul e o jogador aproxima-se mais do árbitro, em movimento, como se lhe fosse dar uma cabeçada, ao mesmo tempo que dizia " vai-te foder! " ".
- i) " Neste momento é-lhe exibido o cartão vermelho directo ".
- j) " Depois da expulsão o jogador nº: 96 sai da pista ".
- k) " Depois de terminado o jogo, quando o árbitro nº: 2 se encontrava junto à Mesa Oficial de Jogo, o jogador Filipe Vaz entra em pista, com o stick nas mãos à altura do peito, dirigindo-se, a correr, em direcção ao árbitro ".



- l) " Não atinge o árbitro, mas fica junto dele, e só é retirado por outros elementos que à força o conseguiram fazer e o afastaram ".
- m)" Este mesmo jogador voltou a tentar entrar em pista ".
4. Foi elaborada pela Instrutora nomeada, no dia 23 de Maio de 2018, Nota de Culpa, a qual passou a fazer parte integrante do Processo Disciplinar.
5. O Arguido **Filipe Malva Simões Vaz** notificado da Nota de Culpa em 23 de Maio de 2018, apresentou a sua defesa/Resposta à Nota de Culpa (datada de 29 de Maio de 2018) em 1 Junho de 2018 (recepção neste Conselho Disciplinar), passando a mesma a fazer parte integrante dos presentes autos.
6. O Arguido **Filipe Malva Simões Vaz** na Resposta à Nota de Culpa alega, em síntese, o seguinte:
- a) I – Abordagem preliminar: Foi ao Arguido instaurado o presente processo disciplinar com base num conjunto de factos que, no entender do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, consubstanciam uma autoria material de uso de expressões e gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro e uso de gestos ameaçadores.
- b) E que, seriam aqueles fundamento para aplicação ao atleta – Arguido de uma sanção disciplinar por parte do Conselho Disciplinar e dada a gravidade dos ilícitos disciplinares, decidiu, com efeitos desde 16.05.2018, pela suspensão preventiva do Arguido, podendo, ainda incorrer num ilícito disciplinar de 12 jogos de suspensão.
- c) A nota de culpa que ora se responde sequer descreve com rigor os factos que, no entender do Conselho Disciplinar motivaram a instauração do presente processo disciplinar, compadecendo-se com descrições sumárias e lacunosas de um relatório Confidencial de Arbitragem, omitindo questões fundamentais de tempo, modo e lugar, por forma a não permitirem a adequada defesa do Arguido, sendo que por tais inexactidões não pode ser este prejudicado, juntando, com efeito o DVD com o jogo de 12.05.2018, no Pavilhão de Alverca, entre o Sporting B e o Sporting Clube Marinhense, que o Conselho Disciplinar, inclusive, já solicitou ao Sporting Clube Marinhense e o mesmo foi enviado.



- d) Sucede que,
- e) A nota de culpa a que ora se responde foi notificada ao Arguido a 24.05 do corrente ano e a intenção de instauração de processo disciplinar foi comunicada ao clube do atleta (Sporting Clube Marinhense), via e-mail a 18.05.
- f) Ora, nos termos do disposto no artigo 120º/2 do RJD-FPP, está patente que: " Nos casos em que se verifique alguma infracção que dê origem a processo disciplinar, a entidade competente comunicará, por escrito, através de correio registado ou fax, ao infractor (sublinhado nosso) que tenha incorrido nas respectivas infracções a sua intenção de proceder a abertura do mesmo, juntando nota de culpa (sublinhado nosso) com a descrição circunstanciada dos factos imputados ao arguido e demais circunstâncias de interesse e a penalidade em que incorre ".
- g) Também no âmbito da suspensão preventiva, conforme consta no art. 121º/2 do RJD-FPP: " A suspensão preventiva é notificada ao presumível infractor (sublinhado nosso) no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do inquérito ou procedimento disciplinar ".
- h) Pelo que, as infracções disciplinares imputadas ao Atleta – Arguido Filipe Malva Simões Vaz, não se encontram regularmente notificadas, sendo que, padecendo de vício de nulidade, todo o processo disciplinar fica inquinado, sendo inválido.
- i) Uma vez que com a intenção de proceder a abertura de processo disciplinar, este deverá ser acompanhado da respectiva nota de culpa e notificado ao infractor, assim como a decisão de suspensão preventiva.
- j) Nesse pressuposto e por questão de cautela, o Arguido impugna, desde já, genericamente, todos os factos que lhe são imputados e a sua caracterização como integradores de infracção disciplinar.
- k) Contudo e não obstante, o Arguido, tanto quanto a nota de culpa lho permite, abordará e fará impugnação especificada dos factos concretos individualizáveis, nos termos que se seguem.



- l) Devendo, em consequência e quanto a elas, ser o presente processo disciplinar arquivado, sem mais.
- m) Vejamos então,
- n) Caso assim se não entenda, ao que se não concede, dir-se-á ainda que,
- o) II – Dos factos: Refere a Nota de Culpa a que ora se responde que o Arguido, com o seu alegado comportamento violou os deveres que lhe são impostos, previstos no artigo 50º 1.2 e 1.3.
- p) Desde já o Arguido nega ter agido de modo culposo, em qualquer momento, em violação dos deveres a que se encontra obrigado nos termos supra enunciados.
- q) O Arguido é jogador de hóquei em patins há 21 anos, tendo iniciado a prática desportiva na Associação Académica de Coimbra.
- r) O Arguido aceita, por ser verdade, a matéria vertida no art. 3º a) da Nota de Culpa.
- s) Contudo, e no que respeita às infracções que lhe são imputadas, cumpre desde já esclarecer que o Arguido, jamais actuou com o propósito de injuriar, difamar e muito menos ameaçar a equipa de arbitragem!
- t) De facto, e no que concerne às infracções que lhe são imputadas no art. 3 alíneas b) a m) da Nota de Culpa, importa esclarecer o contexto em que as mesmas ocorreram.
- u) Sendo que, para melhor esclarecimento da verdade, o Arguido junta como prova o vídeo integral do jogo para prova da sua defesa.
- v) Vejamos então.
- w) É facto que ao atleta foi mostrado um cartão azul e um cartão vermelho, levando à sua expulsão.
- x) Contudo, não se entende em nenhum momento esse facto (cartão vermelho), uma vez que apenas houve alguma demora por parte do arguido de aproximação ao 2º árbitro



, dado que estava a ocorrer uma troca de guardaredes para marcação de livre directo e o atleta (e bem!) resolveu afastar-se, a fim de não prejudicar a troca entre os jogadores.

- y) Pelo que o constante na alínea f) do nº 3 é totalmente falso!
- z) Quanto à alínea g) do nº 3, a descrição do árbitro é falsa e pode ser facilmente corroborada pelo vídeo que se junta à presente resposta.
- aa) Assim que o Arguido se aproxima do árbitro nº: 2, foi-lhe apresentado cartão azul, tendo este dito: " Mas porquê? Tens de me dar uma justificação! Não podes dar cartão assim! ".
- bb) De seguida o árbitro, ignorando as questões do arguido (que é capitão da s/ equipa e um atleta fundamental a esta) virando-lhe as costas, dirige-se à mesa.
- cc) Inconformado perante o desprezo do árbitro, o Arguido tenta novamente abordá-lo de forma a que este lhe pudesse dar uma resposta válida e,
- dd) O Arguido pudesse entender o erro que cometeu, tendo dito: " Diz-me o porquê? ".
- ee) Em acto contínuo o árbitro nº 2 vem na direcção do arguido dizendo: " Acabou a conversa! Eu é que mando! ".
- ff) Ao que o arguido refutando, respondeu: " Não, não acabou! ".
- gg) Em acto imediato é apresentado ao Arguido o cartão vermelho pelo árbitro nº 2.
- hh) O que consta nas alíneas h) e i) não corresponde à verdade, uma vez que é descrito na nota de culpa, nas alíneas supra, que o cartão vermelho é apresentado após um suposto movimento em direcção ao árbitro, tendo sido alegado uma intenção de ofensa com uma cabeçada.
- ii) Em nenhum momento se denota qualquer intenção do Arguido dar uma cabeçada ao árbitro, sendo essa descrição totalmente falsa e descabida.



- jj) Basta uma análise atenta ao vídeo do jogo para se perceber a falsidade do relatório do árbitro que originou o presente processo!
- kk) Ainda, após a apresentação do cartão vermelho, é verdade que o Arguido se dirige à mesa, local onde se encontrava o árbitro nº 2 e lhe diz: " Estás a fazer de propósito! É uma vergonha! ".
- ll) Quando o jogo terminou o Arguido querendo uma explicação para o sucedido e inconformado com um cartão vermelho sem qualquer justificação e a dois jogos do fim da época com possibilidade de o s/ clube subir à 1ª divisão, dirige-se ao árbitro dizendo: " A culpa é tua! É tua! ".
- mm) E dirige-se ao árbitro, a patinar com o stick na mão, nunca o apontando, conforme descrito pelo árbitro nº 2 na alínea k) e l) do nº 3 da Nota de Culpa.
- nn) Por último, o que consta da alínea m) do nº 3 da Nota de Culpa não tem qualquer razão de ser, uma vez que o jogador, não mais voltou a entrar em pista.
- oo) Foi pois com estranheza e estupefação que o ARGUIDO se deparou com a recepção da presente nota de culpa, e com os factos que lhe são imputados dos quais não consegue retirar qualquer infracção, muito menos nos termos enunciados pelo Relatório Confidencial de Arbitragem com as descrições constantes na Nota de Culpa.
- pp) Face a tudo o que antes se disse, a conduta do Arguido não foi culposa, sequer alguma vez aquele actuou com o propósito de injuriar, difamar ou ameaçar a equipa de arbitragem.
- qq) Pelo que, desde já, o Atleta – Arguido manifesta o seu arrependimento pelo sucedido e descrito na presente Resposta, facto que deve ser atendido na apreciação das infracções disciplinares, nomeadamente no que respeita à graduação da culpa e bem assim na aplicação de sanção disciplinar.
- rr) O Arguido por tudo o que se deixou exposto, expressamente impugna a matéria vertida no art. 3º alíneas b) a m) da Nota de Culpa.



- ss) Aceita, por ser verdade a matéria constante do art. 3º alínea a) da Nota de Culpa.
- tt) Ainda se dirá que,
- uu) O Arguido sempre desempenhou a actividade de Patinador de Hóquei com competência, lealdade, seriedade e rigor.
- vv) É e sempre foi considerado pessoa idónea.
- ww) Jogo hóquei desde os seis anos de idade, tendo iniciado a prática desportiva na Associação Académica de Coimbra, por influência do seu pai que foi treinador de Hóquei durante largos anos.
- xx) Foi atleta da Selecção Nacional Juvenil entre 2005, em França e,
- yy) 2006, em Sesimbra.
- zz) Em 2017 participou no campeonato do mundo sénior Nanjing (China) pela Selecção de Moçambique.
- aaa) Actualmente é jogador de hóquei no Sporting Clube Marinhense (sendo capitão de equipa), com passagens no Sporting Clube de Tomar (2015-2016).
- bbb) É primário, nunca tendo tido qualquer apresentação de cartão vermelho durante 20 anos de dedicação à modalidade.
- ccc) É médico de profissão na Unidade de Saúde Familiar (USF) Marquês de Marialva, em Cantanhede.
- ddd) Nunca, de forma absoluta, poderá sustentar-se o entendimento sobre a existência de uma violação culposa por parte do Arguido;
- eee) Pelo que, a entender-se que a conduta do Arguido consubstancia uma infracção disciplinar susceptível de ser punida disciplinarmente – ao que se não concede, reitera-se! – sempre se entenderá que a mera Advertência é adequada e proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do Atleta – Arguido, o que ora se invoca para os devidos efeitos.



fff)IV – Pedido: Nestes termos, e nos melhores de Direito, que V. Exa. doutamente suprirá:

ggg) a) Deve a nulidade supra invocada ser julgada procedente por provada, arquivando-se as infracções disciplinares;

hhh) Caso assim se não entenda, o que por mera hipótese académica se admite,

iii) b) Ser presente processo, em qualquer caso, arquivado por falta de elementos de facto e de direito para a aplicação de sanção,

jjj)c) Ou, e caso assim se não entenda, ser aplicada ao Atleta – Arguido a sanção de Advertência por ser adequada e proporcional à gravidade das infracções e à culpabilidade do Arguido.

kkk) Tudo com as legais consequências.

III) VI – Prova: a) Testemunhal – Requer o ARGUIDO que sejam ouvidas as seguintes testemunhas no âmbito do presente processo disciplinar, devendo o Conselho Disciplinar designar data e hora para a diligência: 1 –

, treinador de hóquei e docente do ensino superior, residente na Rua _____, 3025 – 052 Trouxemil, Coimbra; 2 – _____, treinador de Hóquei do Sporting Clube Portugal, residente em Rua _____, Cruzes, Marinha Grande; 3 – _____, Metalúrgico, residente na Rua _____, Casal dos Ossos, 2430 – 127 Marinha Grande.

mmm) Requer a V. Exa. a junção ao presente processo do documento identificado no Considerando 3 da presente resposta à Nota de Culpa.

nnn) Junta: 1 Documento em formato DVD (gravação do jogo); Procuração.

7. O Arguido **Filipe Malva Simões Vaz** na Resposta à Nota de Culpa arrolou/indicou 3 (três) testemunhas, as quais devidamente notificadas prestaram depoimento por escrito, os quais passaram a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.



8. prestou depoimento através de requerimento datado de 21 de Junho de 2018, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 27 de Junho de 2018, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade, esclarecendo, em síntese, o seguinte:
- a) Na qualidade de testemunha arrolada pelo Arguido Filipe Malva Simões Vaz, venho por este meio realizar o meu depoimento escrito dos factos que ocorreram no dia 12 de Maio de 2018.
 - b) No que se refere ao descrito no relatório dos árbitros confirmo o que é descrito até à alínea d), não podendo confirmar o que foi dito entre os atletas e a equipa de arbitragem por me encontrar afastado do local.
 - c) Já no que se refere ao que é descrito na alínea e) aquilo que posso referir, e em defesa do atleta, é que no momento em que o atleta é chamado pelo árbitro número 2, havia muito barulho no pavilhão devido ao rebuliço que foi criado com a expulsão dos dois atletas do Sporting Clube Marinhense. No entanto, e tendo em conta que havia muito barulho, em nenhum momento o árbitro fez uso do apito para chamar o atleta, tendo optado por gesticular e verbalizar o nome do mesmo. Posso confirmar que o atleta demorou algum tempo a se dirigir ao árbitro da partida, mas essa demora foi mais fruto da frustração sentida bem como pelo facto de estarmos a realizar a substituição do guarda-redes, do que sinal de desrespeito para com o juiz da partida.
 - d) Quanto ao descrito na alínea h) a minha versão dos factos sucedidos, é que no momento imediatamente antes de ele ser admoestado com o cartão vermelho, não me encontro a olhar para o local, mas após o término do jogo fui rever o vídeo e constatei que em nenhum momento o atleta Filipe Vaz faz qualquer movimento que indicasse que fosse agredir o árbitro com uma cabeçada. E em defesa do atleta, do qual além de treinador já fui colega de equipa, em nenhum momento, e desde que o conheço, o atleta teve uma atitude agressiva, seja com adversários, árbitros ou colegas de equipa, o que me leva a concluir que o árbitro nº 2 se precipitou ao pressupor que iria ser alvo de uma agressão física. É verdade que o atleta estava exaltado pelo sucedido (expulsão e consequente livre directo) o que julgo normal num atleta que dá sempre tudo na defesa da sua equipa e ao perceber que a derrota no jogo em causa poderia ditar o não alcançar dos objectivos propostos para a



época desportiva, perdeu o controlo emocional, mas em nenhum momento demonstrou atitudes agressivas para com os árbitros da partida.

- e) É verdade que o atleta Filipe Vaz voltou a entrar em pista no final do jogo para falar com o árbitro tal como é referido na alínea k), mas não é verídico que o atleta se tenha dirigido com o stick nas mãos à altura do peito. O atleta dirigiu-se ao árbitro para pedir explicações pela admoestação com o cartão vermelho, mas foi imediatamente retirado por colegas de equipa, impedindo-o de se aproximar da dupla de arbitragem. Em mais nenhum momento o atleta em causa demonstrou vontade de entrar em pista, ao contrário do que é referido na alínea m).
- f) Em defesa do atleta, gostaria de referir que este jogo foi marcado por um ambiente de tensão desde o primeiro momento. Era um jogo que se perfilava determinante para a subida de divisão do Sporting Clube Marinhense, o que acarretava uma pressão extra sobre os atletas. Algumas decisões dúbias levaram a que os meus atletas perdessem o controlo emocional, em particular no momento determinante do jogo, a pretensa falta que originou a expulsão com cartão azul do atleta Filipe Vaz. Mesmo não servindo de justificativa um possível erro da dupla de arbitragem na análise do lance em causa, gostaria que tivessem em conta o momento da época e a importância que o jogo tinha, bem como toda a carga emocional que o atleta tinha no momento do sucedido.
- g) Mais uma vez gostaria de referir que em momento algum o atleta Filipe Vaz teve um comportamento que pressupusesse uma intenção de agredir o árbitro com uma cabeçada ou com qualquer outra parte do corpo. Parecendo-me que a decisão de expulsar o atleta com vermelho possa ter sido precipitada.

9. prestou depoimento através de
requerimento datado de 21 de Junho de 2018, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 27 de Junho de 2018, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

- a) Na qualidade de testemunha do atleta Filipe Malva Simões Vaz, venho por este meio prestar o meu depoimento escrito, conforme solicitado, no âmbito do processo disciplinar supra referido.



- b) Vejamos então, o patinador Filipe Malva Simões Vaz é um atleta que conheço há mais de 10 anos e acompanho a sua evolução como jogador de Hóquei em Patins, tendo um conhecimento muito directo sobre o seu percurso na modalidade.
- c) Sendo um atleta que iniciou a prática da modalidade aos 6 anos, sempre desempenhou e demonstrou em pista ser um atleta de carácter, mantendo o rigor, a lealdade, seriedade, sem nunca ter mostrado uma atitude depreciativa, provocatória e/ou difamatória com nenhum dos intervenientes da modalidade, em especial com as equipas de arbitragem. É e sempre foi um atleta educado e muito bem formado em campo e fora dele, sendo, na minha modesta opinião, um atleta exemplar.
- d) É uma pessoa idónea e com elevada consideração pelo próximo.
- e) Quanto ao sucedido no jogo do dia 12 de Maio: O jogo de dia 12 de Maio de 2018, no Pavilhão de Alverca, entre o Sporting Clube de Portugal B e o Sporting Clube Marinhense estava envolvido de uma carga emocional muito elevada. Tratava-se de um jogo que, para além da vitória, decidia a subida de divisão para o Sporting Clube Marinhense (representado de forma exemplar pelo atleta Filipe Vaz), ao fim ao cabo, era o jogo que decidia a época de 2017/2018 para o Sporting Clube Marinhense. Qualquer competição, por si, tem os conhecidos atenuantes inerentes à pressão de um jogo, de uma competição, de um Campeonato, para qualquer interveniente.
- f) Os acontecimentos enunciados na nota de culpa recebida aconteceram em parte (foi efectivamente apresentado um cartão vermelho ao jogador, por exemplo), mas na minha opinião algo empolados pelo calor do momento em que se viveram. No entanto, como interveniente directo no jogo, nunca vi qualquer intenção da parte do patinador Filipe Malva Vaz Simões em agredir o Árbitro com o stick ou com uma cabeçada. Não se percebeu durante este jogo uma conduta errada, de conflito ou de contestação por parte deste atleta para com a equipa de arbitragem ou os adversários.

10. prestou depoimento através de requerimento datado de 21 de Junho de 2018, recepcionado neste



Conselho Disciplinar a 27 de Junho de 2018, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

- a) Na qualidade de testemunha do atleta Filipe Malva Simões Vaz, venho prestar por este meio o meu depoimento em relação ao processo disciplinar em assunto.
- b) Para tal declaro sob compromisso de honra de apenas relatar a verdade dos factos do sucedido no jogo nº: 549.
- c) A minha versão dos factos sucedidos, quando o atleta é admoestado com o cartão vermelho, não vi que em nenhum momento o atleta Filipe Vaz fazer qualquer movimento que indicasse que fosse agredir o árbitro com uma cabeçada. E em defesa do atleta, desde que o conheço, o atleta nunca teve uma atitude agressiva, seja com adversários, árbitros ou colegas de equipa, parecendo-me assim que possa ter havido da parte do árbitro alguma precipitação ao pressupor que iria ser alvo de uma agressão física. É verdade que o atleta estava exaltado pelo facto de ter visto o cartão vermelho o que se entende num atleta que dá sempre tudo pela sua equipa e ter a sensação de que estava em causa o trabalho de toda a época e não alcançar dos objectivos propostos, deixou o atleta nervoso. Assim, perdeu o controlo emocional, mas não teve qualquer atitude agressiva para com os árbitros. Tenho conhecimento directo dos factos, uma vez que assisti a tudo o que se passou de forma muito próxima, porque me encontrava na mesa de jogo a cronometrá-lo, tendo durante todo o tempo de duração deste, visibilidade total de assistência.
- d) O atleta Filipe Vaz entrou de novo em campo no final do jogo tentando falar com o árbitro mas, não com a agressividade referida ou empunhando de modo ameaçador o stick em direcção ao árbitro. O atleta dirigiu-se ao árbitro para pedir explicações relativamente ao cartão vermelho que lhe foi amostrado, entretanto os colegas de equipa impediram-no de se aproximar da dupla de arbitragem. A partir daqui o atleta retirou-se e não voltou a tentar entrar no campo.
- e) O ambiente do jogo era de grande pressão para os atletas do Sporting Clube Marinhense, o que criou pressão em todos. Mas, nunca houve um comportamento incorrecto do Filipe Vaz durante o jogo, nunca foi agressivo com nenhum dos adversários ou com a equipa de arbitragem. Reforço que este



atleta não tentou agredir o árbitro com o stick ou com uma cabeçada ou outra parte do corpo. Nunca vi este atleta ser incorrecto com ninguém em nenhuma circunstância, muito menos neste jogo em particular.

f) A pressão do jogo teve efeitos nos atletas mas também terá afectado a equipa de arbitragem que reagiu de forma precipitada (sem dúvida!) na amostragem do cartão vermelho e decisões consequentes.

11. Sendo que, esteve presente no jogo de Hóquei em Patins o Delegado Técnico (CA nº: 15), responsável pela elaboração do Relatório Confidencial de Arbitragem, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal solicitou ao Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal o envio do supra mencionado documento.

12. Devidamente notificado o Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal remeteu o Relatório de Delegacia Técnica, o qual passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.

13. O Relatório de Delegacia Técnico é omissivo relativamente a qualquer informação e/ou observação específica relacionada com o comportamento praticado/adoptado pelo ora Arguido (amostragem de cartões, expulsão, etc.).

II – Da Fundamentação de Facto:

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar, pelos quais o Arguido **Filipe Malva Simões Vaz** vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1. O Relatório Confidencial de Arbitragem elaborado pelos Árbitros (Árbitro 1) e (Árbitro 2) – CA nºs: 90 Nacional 2ª e 28 Nacional 1ª respectivamente – onde relatam os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins nº: 549.



2. A Defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido.
3. Os depoimentos prestados por escrito por parte das testemunhas arroladas/indicadas pelo Arguido.
4. O registo videográfico integral (DVD) do jogo objecto dos presentes autos.
5. O Relatório de Delegacia Técnica elaborado pelo Delegado Técnico (CA nº: 15).

Terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir.

Considerando a factualidade apurada, entendeu-se dar como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 549 realizou-se no passado dia 12 de Maio de 2018, no Pavilhão de Alverca, disputado entre as equipas do Sporting Clube de Portugal B e do Sporting Clube Marinhense, a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão em Seniores Masculinos.
2. A Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir a supra identificada partida foi composta por: (Árbitro 1) e (Árbitro 2) – CA nºs: 90 Nacional 2ª e 28 Nacional 1ª respectivamente – responsáveis pela elaboração do Relatório Confidencial de Arbitragem.
3. Esteve presente no jogo o Delegado Técnico – CA nº: 15 – responsável pela elaboração do Relatório de Delegacia Técnica.
4. O resultado final da partida foi de: Sporting Clube Portugal B – 6 x Sporting Clube Marinhense – 5.
5. O Arguido **Filipe Malva Simões Vaz** foi expulsão do jogo de Hóquei em Patins nº: 549 através da exibição de cartão vermelho.
6. Numa primeira fase, ao ora Arguido é exibido cartão azul e, subsequentemente cartão vermelho e consequente expulsão.
7. Após a exibição do cartão azul, o Arguido tentou perceber/obter uma explicação e/ou justificação (junto do Árbitro 2) da razão pela qual estava a ser admoestado.



8. O Árbitro 2 ignorou o ora Arguido, pelo que, este tenta nova abordagem.
9. O Árbitro 2 ignora a insistência do Arguido, acabando por lhe exhibir o cartão vermelho.
10. O Arguido mostrou-se exaltado com o sucedido/as decisões arbitrais - exibição cartão azul e cartão vermelho. (cfr. depoimento das testemunhas: e).
11. Em virtude da exibição do cartão vermelho, o Arguido abandona a pista de jogo.
12. Após a conclusão do jogo, o ora Arguido reentra em pista na tentativa de obter a explicação/justificação já solicitada (e negada) da Equipa de Arbitragem. (cfr. depoimento das testemunhas: e).
13. O Arguido apresenta bom comportamento determinado pelo facto de nos últimos 2 (dois) anos não ter sofrido qualquer sanção disciplinar.
14. O Arguido é jogador internacional.
15. O Arguido mostra-se arrependido pelo sucedido. (cfr. artigos 23º, 25º, 26º, 28º, 33º, 34º e 39º todos da Resposta à Nota de Culpa).

Perante a prova produzida, **não** foi possível **provar** que:

1. O Arguido **Filipe Malva Simões Vaz** tenha pegado na carteira de cartões do Árbitro 1, instando-o (verbalmente) a exhibir-lhe cartão.
2. Após a exibição do cartão azul o ora Arguido se tenha aproximado do Árbitro, com o intuito de lhe dar uma cabeçada.
3. Após o final da partida o Arguido tenha entrado em pista com o stick nas mãos à altura do peito, em direcção ao árbitro com a intenção de o atingir.

Passamos, então à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.



Da leitura do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Relatório de Delegacia Técnica, da Resposta á Nota de Culpa, dos depoimentos prestados por escrito e, da visualização das imagens do jogo de Hóquei em Patins nº: 549, resulta que o Patinador inscrito pelo Sporting Clube Marinhense, portador da Licença Federativa nº: 40094 – Filipe Malva Simões Vaz – foi expulso do jogo de Hóquei em Patins nº: 549 pela amostragem de cartão vermelho.

Porém, considerando a prova produzida apenas foi possível determinar que o ora Arguido aquando da exibição do cartão azul abordou a equipa de arbitragem a fim de obter uma justificação/explicação para tal admoestação. Sem sucesso.

Resultou, igualmente que, na fase do exercício disciplinar dos árbitros – exibição dos cartões azul e vermelho – o ora Arguido encontrava-se exaltado (e tão só) – conforme resulta dos depoimentos prestados pelas testemunhas - provavelmente resultante da importância desportiva do jogo em disputa e, do sentimento de “ injustiça ” vivenciado. Contudo, não foi possível determinar/provar (com a certeza necessária) a utilização por parte do Arguido de linguagem ou comportamento com características injuriosas, difamatórias ou ameaçadoras direccionadas à Dupla de Arbitragem.

No que à questão da arguição de nulidade dos presentes autos de Processo Disciplinar diz respeito, dir-se-á o seguinte:

A nota de culpa remetida ao Arguido transcreveu literalmente os elementos/factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem produzido/elaborado pela Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir o jogo de Hóquei em Patins nº: 549.

Consequentemente, ao Arguido foi dado a conhecer (na totalidade) a factualidade descrita pela Dupla de Arbitragem.

O Relatório Confidencial de Arbitragem é elaborado pelos Árbitros quando existem situações graves e específicas a reportar ou situações que careçam de informação complementar – nos termos do disposto no artigo 16º do Regulamento Técnico do Hóquei em Patins (Conselho de Arbitragem) da Federação de Patinagem de Portugal e nos artigos 88º e 101º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal.

Ora, tendo o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal transcrito literal e totalmente a factualidade constante do Relatório



Confidencial de Arbitragem na nota de culpa, permitiu que o Arguido de forma adequada exercesse a sua defesa (como o fez).

Ademais, qualquer acção disciplinar tem o seu início com a retirada do cartão de filiado (licença federativa) pela Federação de Patinagem de Portugal, pelo Árbitro ou Juiz do jogo ou prova – nos termos do disposto no artigo 7º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

No caso em apreço, a Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir o jogo objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar, expulsou (pela exibição de cartão vermelho) o Arguido, situação que determinou a sua não continuidade no jogo, tendo apreendido/retirado a sua licença federativa.

Ora, a expulsão de qualquer representante de uma equipa tem sempre o efeito de suspensão temporária da sua actividade desportiva – a título preventivo – até que o Conselho de Disciplina delibere, se for caso disso, qual a acção disciplinar correspondente – cfr. disposto no artigo 101º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal.

Assim, decorrente da exibição do cartão vermelho e consequente ordem de expulsão, ficou o ora Arguido impedido – a título preventivo – do exercício da actividade desportiva até deliberação por parte do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal da acção/exercício disciplinar correspondente.

É certo que, a comunicação/notificação de instauração/abertura dos presentes autos de Processo Disciplinar e respectiva suspensão preventiva ocorreram em momento anterior/diferente da notificação da nota de culpa, porém, o impedimento a título temporário/preventivo da actividade desportiva decorre da ordem de expulsão verificada no jogo de Hóquei em Patins nº: 549.

Acresce que, nos termos do disposto no artigo 121º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi dado a conhecer ao ora Arguido (via notificação remetida ao Clube pelo qual o mesmo se encontra inscrito na corrente época desportiva e, posteriormente ao próprio) quer a instauração dos autos, quer a suspensão preventiva.

Consequentemente, pelo que atrás se deixou exposto, entende-se, salvo melhor opinião que, foram asseguradas as condições à adequada defesa do Arguido.



III – Do Enquadramento Jurídico:

Vem o Arguido **Filipe Malva Simões Vaz** acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da autoria material de **Uso de Expressões e Gestos de Carácter Injuriioso, Difamatório ou Grosseiro**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 50º nº: 1.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, da autoria material de **Uso de Expressões de Carácter Injuriioso, Difamatório ou Grosseiro**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 50º nº: 1.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal e, da autoria material de **2 (dois) Uso de Gestos Ameaçadores** (comportamentos verificados em 2 (dois) momentos distintos), ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 50º nº: 1.3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido incorrer, no caso do primeiro ilícito disciplinar, na **Pena de Suspensão de Actividade por 2 (dois) a 4 (quatro) jogos ou provas**, no caso do segundo ilícito disciplinar, na **Pena de Suspensão de Actividade por 2 (dois) a 4 (quatro) jogos ou provas** e, no caso dos terceiro e quatro ilícitos disciplinares, na **Pena de Suspensão de Actividade por 2 (dois) a 4 (quatro) jogos ou provas** relativamente a cada um deles.

Quanto a **Circunstâncias Atenuantes**:

O Arguido apresenta bom comportamento, determinado pelo facto de não ter sofrido nos últimos 2 (dois) anos qualquer sanção disciplinar, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 alínea a) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

O Arguido mostra-se arrependido, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 alínea h) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

O Arguido representou oficialmente o país (jogador internacional), nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 alínea i) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Nos termos do disposto no artigo 28º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.



A determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á, tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – conforme artigo 28º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Contudo, tendo em consideração a factualidade apurada e dada como provada, entende-se, salvo melhor opinião que, os comportamentos praticados pelo Arguido no decurso do jogo de Hóquei em Patins nº: 549 deverão subsumir-se à autoria material de Protesto e/ou Atitude Incorrecta, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 50º nº: 1.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, punível nos termos do disposto no artigo 9º do citado Regulamento.

Entende-se, também e, mais uma vez, salvo melhor opinião que, o grau de culpa do ora Arguido é reduzido – conduta não culposa (o Arguido não actuou com o propósito de injuriar, difamar ou ameaçar a Equipa de Arbitragem) – sendo certo, no entanto que, se encontrava exaltado aquando das abordagens efectuadas à Dupla Arbitral, razão pela qual lhe foi exibido, numa primeira fase, o cartão azul e, numa fase subsequente/posterior, o cartão vermelho e conseqüente ordem de expulsão.

Assim, conjugando-se o exercício disciplinar já exercido pela Equipa de Arbitragem aquando da realização do jogo de Hóquei em Patins nº: 549, a subsunção jurídica ora efectuada, o grau de culpa do Arguido, as circunstâncias atenuantes acima enunciadas, assim como, o período de inactividade já verificado, entende-se que, entre a moldura/elenco sancionatório previsto no artigo 9º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, as penas de Advertência ou Admoestação e Repreensão Escrita (alíneas a) e b)) afiguram-se como proporcionais e adequadas ao caso concreto.

Consequentemente, mostra-se despiciente a verificação por parte deste Conselho Disciplinar quais os jogos e respectivas datas de realização nos quais o ora Arguido não participou, para efeitos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

IV – Da Decisão:



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido e necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, sancionar o Arguido **Filipe Malva Simões Vaz** na Pena de Advertência, nos termos do disposto nos artigos 50º nº: 1.1, 9º nº: 1 alínea a), 27º nº: 1 alíneas a), h) e i) e 28º nºs: 1 e 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Lisboa, 4 de Julho de 2018.

O Conselho Disciplinar:

O Conselho Disciplinar: